



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2215469 - RJ (2022/0301320-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA
ADVOGADOS : ERICA DOS SANTOS SOARES - RJ158347
PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA - RJ127558
AGRAVADO : ELIZABETH DA CUNHA CARVALHO
ADVOGADOS : GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653
KETLYN CHAVES DE SOUZA - RJ226631

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Elizabeth da Cunha Carvalho em face de Auto Viação Bangu Ltda. Narra a autora que, aos 22/04/2013, trafegava com seu veículo pela Avenida Brasil, quando foi atingida por coletivo da empresa ré. Assevera que a ré garantiu que cobriria o conserto do automóvel, requisitando a confecção de três orçamentos. Contudo, realizados tais orçamentos, a ré negou-se a proceder ao reparo do bem. Requereu a condenação do réu a indenizar-lhe os danos materiais, no valor de R\$ 11.073,00 (onze mil e setenta e três reais), bem como os morais.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, deu provimento ao Recurso de Apelação adesivo da parte autora, majorando o valor arbitrado pelo juízo **a quo**, para fins de indenização por danos morais, para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), consignando que "quanto à inexistência de dano moral decorrente do acidente, reputa-se descabida a alegação, uma vez que a autora se encontra há 7 anos sem carro para seu uso, tendo dele sido privada logo após a sua compra, por culpa de agente da ré/apelante, passando todos esses anos na expectativa frustrada de ver seu carro reparado às expensas da ré". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo** não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.215.469 - RJ (2022/0301320-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão proferida pela Presidente do STJ, que conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, pela incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "certo é que a revisão de provas e matéria de fato tange o óbice da Súmula 7 dessa Corte, contudo, o entendimento jurisprudencial é que tal situação é excepcionada quando o referido valor se mostra exorbitante ou irrisório, diante de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como se verifica no caso em tela" (fl. 468e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.215.469 - RJ (2022/0301320-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA
ADVOGADOS : ERICA DOS SANTOS SOARES - RJ158347
PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA - RJ127558
AGRAVADO : ELIZABETH DA CUNHA CARVALHO
ADVOGADOS : GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653
KETLYN CHAVES DE SOUZA - RJ226631

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Elizabeth da Cunha Carvalho em face de Auto Viação Bangu Ltda. Narra a autora que, aos 22/04/2013, trafegava com seu veículo pela Avenida Brasil, quando foi atingida por coletivo da empresa ré. Assevera que a ré garantiu que cobriria o conserto do automóvel, requisitando a confecção de três orçamentos. Contudo, realizados tais orçamentos, a ré negou-se a proceder ao reparo do bem. Requereu a condenação do réu a indenizar-lhe os danos materiais, no valor de R\$ 11.073,00 (onze mil e setenta e três reais), bem como os morais.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, deu provimento ao Recurso de Apelação adesivo da parte autora, majorando o valor arbitrado pelo juízo **a quo**, para fins de indenização por danos morais, para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), consignando que "quanto à inexistência de dano moral decorrente do acidente, reputa-se descabida a alegação, uma vez que a autora se encontra há 7 anos sem carro para seu uso, tendo dele sido privada logo após a sua compra, por culpa de agente da ré/apelante, passando todos esses anos na expectativa frustrada de ver seu carro reparado às expensas da ré". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo** não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Elizabeth da Cunha Carvalho em face de Auto Viação Bangu Ltda. Narra a autora que, aos 22/04/2013, trafegava com seu veículo pela Avenida Brasil, quando foi atingida por coletivo da empresa ré. Assevera que a ré garantiu que cobriria o conserto do automóvel, requisitando a confecção de três orçamentos. Contudo, realizados tais orçamentos, a ré negou-se a proceder ao reparo do bem. Requereu a condenação do réu a indenizar-lhe os danos materiais, no valor de R\$ 11.073,00 (onze mil e setenta e três reais), bem como os morais.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente os pedidos (fls. 207/211e).

O Tribunal de origem deu provimento ao Recurso de Apelação adesivo da parte autora, majorando o valor arbitrado pelo juízo **a quo**, para fins de indenização por danos morais, para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), consignando que:

"Quanto à inexistência de dano moral decorrente do acidente, reputa-se descabida a alegação, uma vez que a autor a se encontra há 7 anos sem carro para seu uso, tendo dele sido privada logo após a sua compra, por culpa de agente da ré/apelante, passando todos esses anos na expectativa frustrada de ver seu carro reparado às expensas da ré.

No particular o valor fixado para reparação do dano moral segue incongruente com os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, destoando ligeiramente da jurisprudência em casos análogos, e sem paridade com a capacidade econômica do ofensor e os danos causados.

Impõe-se o provimento do recurso adesivo, oposto pela autora, para majorar o valor da indenização para reparação da sua honra para R\$ 12.000,00 (doze mil reais)" (fl. 346e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO

RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Não cabe rediscutir as nuances que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.**

2. É de se reconhecer a incidência, na hipótese, da Súmula nº 83 do STJ, pois o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.858.814/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. **É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'**

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a legitimidade passiva ad causam da entidade bancária.

5. O STJ tem o entendimento de que 'a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa' (AgInt no AREsp 398.256/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2017).

6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.880.769/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE

CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, ENTENDEU NÃO TER OCORRIDO ERRO JUDICIÁRIO, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que 'o conjunto probatório produzido permite concluir que o Estado, ao decretar a prisão do autor, agiu com os elementos que estavam à sua disposição, como prova testemunhal e demais elementos da materialidade e indícios suficientes da autoria, em decisão devidamente fundamentada, guardando pertinência com a legislação aplicável. A segregação realizada se encontrava respaldada no sistema jurídico, face à confirmação, em segundo grau, da sentença penal condenatória (fls. 105/111). De outra banda, a absolvição do demandante aconteceu em face da retratação da vítima que, posteriormente, veio a reconhecer que teria se equivocado no momento do reconhecimento de ser Rogério o autor do fato delituoso' (fl. 352, e-STJ).

2. **É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.'**

3. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, visto que suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.649.945/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2020).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.215.469 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0301320-5

Número de Origem:

00004682920148190208 202224508164 4682920148190208

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA

ADVOGADOS : ERICA DOS SANTOS SOARES - RJ158347

PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA - RJ127558

AGRAVADO : ELIZABETH DA CUNHA CARVALHO

ADVOGADOS : GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653

KETLYN CHAVES DE SOUZA - RJ226631

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE
TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA

ADVOGADOS : ERICA DOS SANTOS SOARES - RJ158347

PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA - RJ127558

AGRAVADO : ELIZABETH DA CUNHA CARVALHO

ADVOGADOS : GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653

KETLYN CHAVES DE SOUZA - RJ226631

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023